

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.000734/96-92
Recurso nº. : 15.225
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1993, 1994 e 1995
Recorrente : ARI CASARINI DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.561

IRPF - ISENÇÃO - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Somente são isentos os benefícios recebidos de previdência privada relativamente ao valor cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, nos termos do art. 6º, VII, "b" da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARI CASARINI DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.000734/96-92
Acórdão nº. : 106-10.561
Recurso nº. : 15.225
Recorrente : ARI CASARINI DE CARVALHO

RELATÓRIO

ARI CASARINI DE CARVALHO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Campinas-SP, de que foi cientificado em 09.06.97 (AR de fl. 53-verso), por meio de recurso protocolado em 19.06.97.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01/05 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercício de 1993 e 1994 decorrente da constatação de omissão de rendimentos pagos pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ e informados na declaração de rendimentos como isentos e não tributáveis.

Em sua impugnação alega que, sob orientação da ANABB, deduziu 1/3 dos rendimentos pagos pela Previ correspondentes à participação direta do beneficiário. Junta vários documentos relativos às declarações de rendimentos e, finalmente, aduz que esta cobrança não pode ser acrescida de multa e juros, por se caracterizar como bi-tributação.

A decisão recorrida de fls. 46/52 julga o lançamento fiscal procedente, sob o argumento de que a isenção não se enquadra no artigo 6º da Lei 7.713/88. Este é o entendimento manifestado pela SRF por meio da Nota COSIT/DITIR divulgada pelo Boletim Central Extraordinário nº 54. Esclarece sobre os dois requisitos exigidos para a isenção, quais sejam: que o valor corresponda às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e tributados na fonte e sobre a cobrança dos encargos legais, ressaltando que a constatação da irregularidade partiu da iniciativa da autoridade fiscal, descabendo a aplicação da denúncia espontânea.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.000734/96-92
Acórdão nº. : 106-10.561

Finalmente, determina a redução da multa de ofício para 75%, por força do disposto no artigo 44, I da Lei 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 54/55, em que alega que a sentença não traduziu justiça ao não acolher seu pedido para que oficiasse à ANABB, solicitando esclarecimentos sobre o assunto; discordando também da cobrança de multa e juros.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº. : 10860.000734/96-92
Acórdão nº. : 106-10.561

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Trata-se de rendimento recebido como complementação de aposentadoria de entidade de previdência privada, restringindo-se o litígio ao tratamento tributário a ser-lhe aplicado.

Com efeito, o art. 6º da Lei 7.713/88 que trata da isenção de rendimentos pelo imposto de renda, assim dispõe:

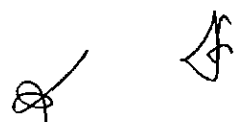
"Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada:

.....
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso em questão, a condição de que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte não é satisfeita pela PREVI, detentora de reconhecida imunidade, por força de decisões judiciais transitadas em julgado.

O tratamento tributário a que está submetida a complementação de aposentadoria paga pela PREVI, objeto de consulta à Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, está claramente delineado na Nota



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.000734/96-92
Acórdão nº. : 106-10.561

COSIT/DITIR 111, de 08.06.93, a que se reportou a decisão monocrática, não restando dúvida sobre a tributabilidade da parcela cujo ônus tenha sido do participante, já que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da PREVI não são tributados, por força de sua imunidade; sendo que esta é uma condição estabelecida pelo artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do Imposto de Renda.

Considerando-se que a interpretação no caso de outorga de isenção deve ser literal, como preceitua o artigo 111 do CTN, a conclusão sobre o caso só pode ser a de que os benefícios recebidos pelo recorrente não são isentos e sim, tributados pelo Imposto de Renda.

Também nenhum reparo a ser feito nas considerações apresentadas pelo julgador de primeiro grau acerca da solicitação do recorrente para que fosse oficiada a ANABB no sentido de esclarecer o assunto, sobre o processamento de suas declarações de rendimentos dos anos-base de 1992 e 1993 e quanto à cobrança de encargos legais.

Assim, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, voto no sentido de **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS